



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT

PROJETO DE LEI N° 2.778, DE 09 DE MAIO DE 2019.

Apensado: Projeto de Lei nº 3.833, de 02 de julho de 2019.

Acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

Autor: Carlos Sampaio – PSDB/SP

Relatora: Jaqueline Cassol – PP/RO

I – RELATÓRIO

Apresentado no dia 09 de maio de 2019, o Projeto de Lei nº 2778, de autoria do eminente Deputado Carlos Sampaio, possui por escopo acrescentar §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema dos órgãos de trânsito.

Com intuito de justificar o Projeto em análise, foi alegado que locadores de veículos e particulares vêm sendo vítimas de um golpe onde determinadas pessoas alugam veículos e não devolvem ao término do prazo convencionado no contrato de locação, passando a comercializá-los como se fossem de sua propriedade. Em determinados casos, os veículos são repassados a terceiros, por valores significativamente menores dos que o de mercado, para serem utilizados na prestação de serviços de transporte por meio de aplicativos ou em atividades ilícitas, como o tráfico internacional de drogas, furto e roubo.

Informa também que, de acordo com estatísticas apresentadas pela Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis, nove mil veículos de locadoras foram repassados para terceiros, por preços irrisórios ou colocados ilicitamente no mercado de seminovos, nos últimos doze meses, o que totaliza vinte e cinco locações diárias.

Ocorre que, em virtude de os veículos se encontrarem em posse direta dos locatários, tendo em vista o contrato de locação firmado entre as partes, a prática não se enquadra como crime de furto, incidindo o delito de apropriação indébita, cuja pena se mostra irrisória.

Dessa maneira, o Projeto requer a inclusão da figura qualificada do crime de apropriação indébita no Código Penal Brasileiro através do sistema de acumulação material de crimes, em decorrência dos diversos delitos que dele podem decorrer, como são os casos dos crimes de associação criminosa, falsificação de documento público, falsidade ideológica, dentre outros.

Por outro lado, com propósito de evitar que sejam expedidos nos Certificados de Registro de Veículos para os automotores objetos de apropriação indébita, é que se propõe a alteração do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, que passará a exigir que a certidão de negativa de furto e roubo do veículo também abranja casos de apropriação indébita.

As normas passariam a vigorar da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 2.º O artigo 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

“Art.168.....
.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2.º A pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3.º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 3.º O inciso VII do artigo 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.124.....
VII – certidão negativa de roubo, furto ou apropriação indébita de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
.....” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei principal o PL nº 3.833, de 2019, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “altera o Código Penal para incluir o crime de apropriação indébita qualificada na hipótese de comercialização do bem apropriado.” Este também propõe alterar o art. 168 do Código Penal, ao qual acrescentaria o §2º, impondo a pena de reclusão de três a oito anos se o autor vier a comercializar o bem apropriado.

Nos termos do artigo 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes a manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei. Em seguida, competirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a declaração de mérito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto apresentado, cabendo apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Ao prever uma série de condutas puníveis como crime, o Código de Trânsito Brasileiro não traz regras detalhadas sobre conduta, ilicitude, culpabilidade, punibilidade, prescrição e outros institutos da teoria geral do Direito Penal. Por isso, o Código de Trânsito, em seu art. 291, determina que devem ser aplicadas as normas gerais do Código Penal naquilo que não for incompatível.

Acontece que o Direito Penal não pode ser visto como um método de populismo penal, onde os Congressistas ampliam as penas quando acontece um crime que ganha repercussão midiática, tendo em vista que aumentar penas não é uma solução plausível capaz de diminuir a criminalidade no País.

Muito embora a teoria penal afirmar que a pena se traduz num mal para quem a sofre, é com objetivo de evitar que no futuro sejam cometidos delitos que a pena deverá ser aplicada. Contudo, como instrumento político-criminal designado a operar no mundo, não pode a pena se bastar com essa característica, uma vez ser destituída de sentido social-positivo.

Assim, o aumento de pena nos crimes patrimoniais, especialmente na apropriação indébita, não reduzirá o número de delitos, já que o crime possui uma pena que supre sua suficiência no Código Penal.

A discussão sobre a eficácia ou não da pena deve levar em consideração a incumbência dos empresários tomarem providencias em relação aos fatos que disciplinam o Projeto de Lei em análise, com seguros e dispositivos eletrônicos capazes de localizarem os veículos, como o GPS ou chips rastreadores, por exemplo.

Logo, reputa-se que o dispêndio do Estado é muito maior com o aumento de pena do que com as despesas dos investidores, especialmente no que diz respeito a permanência carcerária. A pena já existe e é aplicada, não precisando ser necessariamente severa, mas justa e eficaz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada JAQUELINE CASSOL

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão de Viação e Transporte, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.778 de 2019, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.833 de 2019.

É o voto.

Sala das Comissões, de de 2019.

Jaqueline Cassol

Relatora – PP/RO